



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018091-03.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAÍS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRUNO REBELO MEDEIROS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018091-03.2023.8.26.0007

Apelante: Laís Santos da Silva

Apelado: Bruno Rebelo Medeiros

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.980

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE DE GESTÃO EMPRESARIAL E AULAS VOLTADAS PARA PERGUNTAS DE ENTREVISTAS (“DCMT”). DISTRATO. AÇÃO VISANDO A DEVOLUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO COM A MATRÍCULA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESCABIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de ação visando a restituição de quantia despendida no ato de matrícula e indenização por dano moral, sob o argumento de distrato motivado por vício de consentimento e ocorrência de propaganda enganosa.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir se houve falha no dever de informação e veiculação de propaganda enganosa, determinante para o reconhecimento de vício no consentimento.

III. Razões de decidir.

3. As cláusulas contratuais são claras quanto à retenção do valor pago em caso de distrato, não havendo vício de consentimento.

4. Não há prova de publicidade enganosa ou falha na prestação de serviços que justifique a restituição ou indenização.

5. A retenção do valor pago é justificada por despesas administrativas, conforme pactuado.

IV. Dispositivo.

6. Sentença mantida.

7. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 148/154, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação indenizatória proposta por *LAÍS SANTOS DA SILVA* em face de *BRUNO REBELO MEDEIROS (SEJA - SISTEMA DE ENCAMINHAMENTO DO JOVEM ALUNO)*, para condenar a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 157/170), buscando a reforma do julgado. Sustenta que há vício de consentimento, diante da afirmativa de que a contratante já estaria contratada e que o curso teria caráter complementar. Frisa que não chegou a frequentar as aulas e que o estorno do valor despendido é devido. Argumenta que há veiculação de propaganda enganosa e que foi levada a erro ao contratar o curso. Defende que o perfil da contratada é de recrutamento e seleção, prometendo a disponibilização de imediata vaga de emprego. Entende que a sentença encontra-se em dissonância com o entendimento do Tribunal. Discorre sobre a responsabilidade civil decorrente do dano, invocando a legislação que entende aplicável ao caso. Frisa que o estorno do valor de R\$100,00 antecipado é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa, visto que o distrato foi encaminhado e recebido pelo departamento financeiro da contratada. Destaca que a contratada não dá opção para o cancelamento do contrato, contrariando a lei consumerista. Aponta a existência de reclamações no *site* “reclame aqui” sem a adequada solução. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso com a reforma do julgado para que a pessoa jurídica contratada seja obrigada a restituir o valor de R\$100,00 despendido, bem como indenizá-la pelos danos morais decorrentes da conduta.

Recurso tempestivo, isento de preparo diante da gratuidade.

Com contrarrazões (fls. 175/194).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 198/199).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, pretendendo, a autora, a restituição do valor de R\$100,00, desembolsados por ocasião da matrícula do curso disponibilizado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no patamar equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Não há controvérsia quanto à existência do contrato de prestação de serviços relativos à dois cursos, um de Gestão Empresarial e outro para Aulas voltadas Para Perguntas de Entrevistas (DCMT), ambos formalizados em 19.11.2022, na modalidade *on line*, com duração de 18 e 4 meses, respectivamente, no valor total de R\$ 3.800,00 a serem pagos de 18 parcelas, a partir de 20/12/2022, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 100,00 no ato da matrícula.

A controvérsia recursal gira em torno da existência, ou não, de falhas na prestação de serviços, notadamente pela propagação de publicidade enganosa por parte do réu, o que, segundo a autora, implicaria em vício de consentimento.

De fato, as partes enquadram-se nos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Como se sabe, o código em testilha dispõe, nos termos de seu art. 6º, VIII, ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus interesses, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, desde que seja possível verificar a verossimilhança dos fatos narrados e sua hipossuficiência técnica, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima

da verossimilhança das alegações do consumidor.

É dizer que a aplicação da lei consumerista ao caso, bem como a inversão do ônus da prova, efetivamente, não resultam na automática procedência dos pedidos.

Dito isto, tenho que a r. sentença não merece reparos.

Explico.

Conforme se observa do contrato juntado pela autora a fls. 25/37, constata-se, pela leitura de sua Cláusula Terceira, no parágrafo segundo, que as obrigações do réu estão redigidas de maneira clara e objetiva, dispondo que “não há qualquer responsabilização ou obrigação” pela contratação do “contratante/aluno” por empresas parceiras, ficando expresso que a contratada “não se trata de agência de emprego”, se comprometendo apenas “no encaminhamento dos alunos para vagas de estágio com empresas parceiras” (fls. 28).

Já em sua Cláusula Sétima, item I, o instrumento prevê: “*Se a rescisão ocorrer antes do início das aulas do curso, a CONTRATADA não devolverá o valor pago à título de matrícula para o CONTRATANTE, pois serão utilizados para abatimento/amortização das despesas administrativas*” (fls. 31).

A rescisão de iniciativa da autora determinava a incidência da retenção do valor pago à título de matrícula, conforme livremente pactuado entre as partes, como forma de ressarcimento pelas despesas administrativas.

E, diferentemente do que quer fazer crer a autora, não há indícios de qualquer vício de consentimento.

No caso concreto, a falha na prestação de serviços ou a violação ao dever básico de informação ao consumidor pela propagação de publicidade enganosa não está demonstrada.

Da leitura das cláusulas contratuais, não se vislumbra qualquer violação ao direito básico do consumidor ao recebimento de informação adequada e clara sobre o serviço contratado e as consequências em caso de distrato, anteriormente ao início do curso.

Ainda que o consumidor seja a parte hipossuficiente na relação de consumo, é incontroverso que as partes, livremente, entabularam o contrato de prestação de serviços, devendo, desse modo, se submeterem ao quanto pactuado.

Destaco, no particular, que a caracterização da relação de consumo não isenta a apelante de apresentar prova (ainda que sumária) acerca dos fatos alegados.

Todavia, a despeito da aplicação das normas protetivas da lei consumerista, os argumentos da apelante não prosperam.

O vício do consentimento não está caracterizado não vingando o argumento de que o *link* de áudio demonstra que a preposta do contratado teria ludibriado a autora no momento da formalização do contrato.

Aliás, a ré, de outro lado, trouxe a íntegra das conversas trocadas via rede social, cujo conteúdo não indica qualquer engodo por parte do contratado.

Por certo as normas e regras contratuais e legais devem ser observadas e, ao contrário do que se alega, injusto é alegar a existência de vício de consentimento, com justificativas genéricas infundadas.

O contrato deve ser cumprido segundo os termos em que foi celebrado, enquanto não houver alteração do pacto original por ato de disposição das partes ou via decisão judicial que anule o ajuste, total ou parcialmente.

É inegável que a autora tinha pleno conhecimento sobre aquilo que estava contratando e sobre o fato de que o réu não era responsável por contratações, mas, apenas, pelos encaminhamentos para possíveis empregadores.

Também, foi informada de maneira clara acerca da consequência em caso de distrato antes de iniciado o curso, qual seja, a não devolução do valor atinente à matrícula.

Não se nega que a lei consumerista protege o consumidor na hipótese de prestação de serviços educacionais em que, antes de iniciado o curso contratado, há desistência formalizada pelo aluno, o que determinaria a restituição do valor despendido com a matrícula.

No entanto, no contrato há cláusula específica a respeito que dispõe sobre o método de devolução dos valores pagos, com previsão de retenção do montante de R\$100,00 em virtude de despesas administrativas com a contratação e o respectivo cancelamento, ainda que antes do início das aulas.

Note-se que o réu, na contestação, justifica e demonstra as despesas cobradas a justificar a conduta adotada.

De outro lado, é relevante mencionar que no pedido e causa de pedir, a autora, apesar de reclamar da supressão do direito de devolução da matrícula, não questiona, especificamente, a cláusula contratual com base no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. O que se tem é a afirmação de que houve vício de consentimento e propaganda enganosa.

E ainda que o texto de lei em testilha possa ser aplicado de ofício quando houver cláusulas abusivas no contrato, mesmo que outro seja o fundamento da ação, visto que cláusulas contratuais abusivas são nulas de pleno direito, no caso em exame, a cláusula em questão não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, ou é incompatível com a boa-fé ou a equidade, uma vez que a quantia, como visto, se presta para ressarcimento de despesas administrativas.

Afirme-se, por oportuno, que eventuais reclamações de terceiros em *sites* como o “reclame aqui” ou em mecanismos de busca na *web*, não altera o entendimento aqui adotado.

Pelo conjunto probatório, não vingam as teses no sentido de que restou induzida em erro no ato da contratação e que foi vítima de propaganda enganosa.

Não se vislumbra a ocorrência de vício de consentimento ou veiculação de propaganda enganosa.

Por fim, o dever de indenizar decorre da caracterização da responsabilidade civil que, por sua vez, pressupõe a prática de ato ilícito.

Na hipótese em exame, entretanto, inexistindo ato ilícito a ser imputado ao réu, não há se falar em reparo extrapatrimonial.

Não fosse por isso, absolutamente frágil a alegação de dano moral, uma vez que não se comprova o abalo à personalidade, notadamente pelos singelos documentos apresentados.

Para fins de indenização a conduta ilícita deve afetar de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intensa e duradoura, o comportamento psicológico da postulante, o que não se vislumbra no caso concreto.

Nem mesmo se pode dizer em desgaste suportado pela apelante, já que, a não ser pela alegada retenção da matrícula, não se demonstrou o efetivo abalo à personalidade.

Ainda que a contratante aguarde e confie que o contratado cumpra com suas obrigações, no caso concreto, era de suma importância que a autor demonstrasse o efetivo prejuízo moral, não se tratando de dano *in re ipsa*.

Como se sabe, para caracterizar o dano moral, *in casu*, não basta o mero desgaste, um dissabor ou incômodo, sendo necessária a existência de um dano grave ao psicológico do ofendido a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

Dentro desse quadro, não merece guarida o recurso da autora.

Mantida a r. sentença de primeiro grau, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor do advogado da apelada (art. 85, §11, do CPC) para 12% sobre o valor da atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator